

Domingos Barroso, 223 - Centro Paraipaba-CE

CNPJ: 14.366.778/0001-23

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA-CE  
N.º: 509  
y

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.

Ref.: PE 039.2022-SRP/2022.

A empresa **JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA - ME**, inscrita no CNPJ nº 14.366.778/0001-23, estabelecida na Rua/Avenida Domingos Barroso, nº 223, Centro, na Cidade de Paraipaba-CE, neste ato representada pelo (a) Sr. **JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA**, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2005014072655, e do CPF nº 757.572.493-15, Sócio Proprietário, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, vem apresentar

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da empresa **RAIMUNDA CRISTINA PESSOA-ME**, que está solicitando a inabilitação da empresa recorrida, declarada vencedora do certame e com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

#### I - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA RECORRIDA:

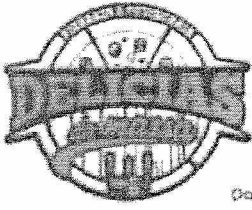
A doutrina aponta como pressupostos das CONTRARRAZÕES: a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestiva e devidamente fundamentada, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo. Sendo assim, contrarrazoamos amplamente justificados pelos dispositivos legais atinentes, conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e Subitem 8.4 do respectivo Edital, senão vejamos.

Art. 4º: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Sublinhamos e negritamos

Batista

Página 1



Domingos Barroso, 223 - Centro Paraipaba-CE

CNPJ: 14.366.778/0001-23

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA-CE  
N.º: 510  
y

8.4 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A presente **CONTRARRAZÃO** é tempestiva e, portanto, deve ser acatada e analisada pela Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE.

## II – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Paraipaba-CE, edital sob o número 039/2023, modalidade Pregão em sua forma eletrônica. Após a inabilitação das 2 (duas) recorrentes no certame, realizadas as fases de aceitação de proposta e lances, a empresa **JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA ME** restou declarada vencedora.

Diante do exposto, resignada com a decisão que admitiu como vencedora a recorrida, a empresa ora recorrente registrou a intenção de recurso e apresentou suas razões.

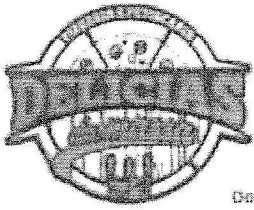
Alega a recorrente que não houve os seguintes vícios na qual impossibilitam de tornar-se vencedor do processo licitatório.

### 1 - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM DESACORDO – NÃO ATENDENDO O ITEM 17.3.2 DO EDITAL.

2 - Em decorrência disso, alega ainda que sofreu **FORMALISMO EXCESSIVO** no PROCESSO LICITATÓRIO.

Entretanto, as alegações da Recorrente **NÃO MERECEM PROSPERAR**, uma vez que o item 17.3.2 do Edital requer seja apresentado 1 (um) profissional NUTRICIONISTA devidamente registrado no seu conselho e que apresente **ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES** prestado pelo **PROFISSIONAL NUTRICIONISTA**, o que não ocorreu no caso concreto, conforme as documentações apresentadas pela recorrente.

Batista



Domingos Barroso, 223 - Centro Paripaba-CE  
 CNPJ: 14.366.778/0001-23

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPABA-CE  
 FLS: 511  
 y

Na verdade, houve apenas a apresentação do atestado do item 17.3.1, onde seria capacidade técnica do licitante, ou seja, **DEVERIA A RECORRENTE APRESENTAR DOIS TIPOS DE ATESTADO (item 17.3.1 e item 17.3.2), DE CAPACIDADE TÉCNICA e APRESENTOU APENAS UM.**

Atestado de Capacidade Técnica com identificação do prestador com a mesma especificação exigida, fornecida ou prestada por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante possui todos os meios necessários

- 1) O atestado deve conter: a) descrição do objeto de sua atividade econômica, empresa ou atividade exercida no contrato objeto vigente;
- 2) O atestado deve conter: a) identificação da pessoa jurídica emitente, bem como, o nome do responsável técnico e o cargo e função para o objeto;
- 3) O atestado deve conter: a) descrição do objeto de sua atividade econômica, empresa ou atividade exercida no contrato objeto vigente;
- 4) O atestado deve conter: a) identificação da pessoa jurídica emitente, bem como, o nome do responsável técnico e o cargo e função para o objeto;

Em muitos, a Recorrente fez na verdade uma "confusão" de atestados que deveriam ser apresentados, sendo omissa quanto ao atestado do item 17.3.2 do edital, apresentando apenas o atestado do item 17.3.1 do edital. Ademais, veja que com relação a profissional nutricionista, foi apresentado APENAS declaração do CRN – Conselho Regional de Nutrição, onde declara APENAS que a NUTRICIONISTA esta em dia com as obrigações FINANCEIRAS E ELEITORAIS DO CONSELHO.

Ante o exposto, os argumentos que entende a Recorrente como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, não merecem guarida, uma vez que resta demonstrado pela recorrida de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da recorrente não deverão de prevalecer.

**DAS PRELIMINARES:**

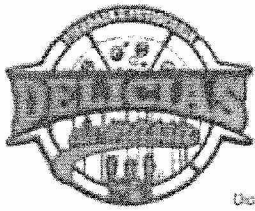
**III - DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE:**

Inicialmente cabe destacar que o recurso é manifestamente intempestivo, uma vez que foi instaurada a fase de manifestação de interesse em recorrer no dia 22 de junho de 2022, assim o prazo para interposição do recurso iniciou no dia 23 de junho de 2022, findando-se no dia 25 de junho de 2022.

No entanto, o recorrente interpôs o recurso somente em 27 de junho de 2022, conforme se depreende da apresentação do referido recurso, ou seja, ultrapassando o prazo legal, tornando extemporâneo o recurso, não devendo ser aceito, nos termos do inciso XVIII do art. 49 da Lei 10.520/02, art. 44 e 51º do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, bem como do item 19.1.3 do presente edital.

**DO MÉRITO:**

*Batalão*



Domingos Barroso, 223 - Centro Paraipaba-CE

CNPJ: 14.366.778/0001-23

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA-CE  
P.L.S.: 512  
4

#### IV - DAS RAZÕES PARA A NÃO REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentaremos a seguir, de forma clara e objetiva as impugnações para cada ponto do recurso apresentado.

##### IV.1 - DO TOTAL CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA EMPRESA RECORRIDA

A Recorrida cumpriu com todas as exigências do presente edital, não restando dúvidas de que o ato que declarou a recorrida como vencedora foi **TOTALMENTE LEGAL** e em consonância com os princípios norteadores da administração pública, bem como as leis e normas que regem o ato, além de atender todas as exigências do edital de licitação.

##### IV.2 - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE RAIMUNDA CRISTINA PESSOA-ME

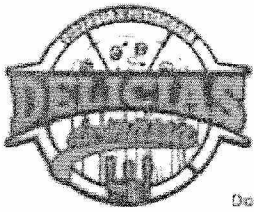
A recorrente foi inabilitada por não cumprir com a exigência do item 17.3.2 do edital. Entretanto, irsignada, alega que foi ilegal a referida inabilitação.

Entretanto, conforme já mencionado na narrativa fática, as alegações da Recorrente **NÃO MERECEM PROSPERAR**, uma vez que o item 17.3.2 do Edital **requer seja apresentado 1 (um) profissional NUTRICIONISTA** devidamente registrado no seu conselho e que apresente **ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE**

Bates

Domingos Barroso, 223 - Centro Paraipaba-CE

CNPJ: 14.366.778/0001-23



Domingos Barroso, 223 - Centro Paraipaba-CE

CNPJ: 14.366.778/0001-23



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA-CE  
FLS: 513

CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES prestado pelo próprio PROFISSIONAL NUTRICIONISTA, o que não ocorreu no caso concreto, conforme as documentações apresentadas pela recorrente.

Na verdade, **HOUVE APENAS A APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DO ITEM 17.3.1**, onde seria capacidade técnica do LICITANTE, ou seja, **DEVERIA A RECORRENTE APRESENTAR DOIS TIPOS DE ATESTADO (item 17.3.1 e item 17.3.2), DE CAPACIDADE TÉCNICA e APRESENTOU APENAS UM.**

17.3.1 Atestado de Capacidade Técnica - com a mesma especificação exigida, conforme a(s) especificação(s) fornecida(s) pelo edital, emitido por profissional habilitado em sua área de atuação, que comprove que a licitante possui condições para o objeto em sua atividade.

- 4. O atestado deve ser emitido pelo profissional no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no edital, sob pena de nulidade.
- 5. O atestado deve conter a identificação da pessoa física emitente, bem como, o nome da respectiva empresa e o cargo profissional para o qual.
- 6. O atestado deve ser emitido em nome da pessoa física para entrega de propostas em nome de profissional habilitado em sua área de atuação, especificamente registrado no CRN - Conselho Regional de Nutrição de sua habilitação. Exemplo de atestado de responsabilidade profissional de serviço de nutrição e dietética.
- 7. O atestado deve ser emitido pelo profissional de prestação de serviços, cadastrado em nome de sua empresa ou em nome de documento que tenha vínculo trabalhista (CTPS) ou no atestado emitido em nome de profissional de responsabilidade apresentada pelo licitante.

Em suma, a Recorrente fez na verdade uma "confusão" de atestados que deveriam ser apresentados, **NÃO APRESENTANDO o atestado do item 17.3.2 do edital, APRESENTANDO APENAS o atestado do item 17.3.1 do edital.**

Ademais, veja que com relação ao profissional nutricionista, foi apresentado APENAS uma declaração do CRN – Conselho Regional de Nutrição, onde **declara APENAS que a NUTRICIONISTA está em dia com as obrigações FINANCEIRAS E ELEITORAIS DO CONSELHO.**

Ante o exposto, vejamos que não houve ato ilegal pelo pregoeiro, sendo legítima a inabilitação da Recorrente por não cumprir com a exigência do edital, mais precisamente o item 17.3.2.

#### IV.3 - DA NÃO EXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO

Alega a recorrente que houve formalismo excessivo no julgamento que inabilitou sua proposta licitatória, tornando assim desclassificada.

Entretanto, não merecem prosperar tais alegações, visto que o procedimento ocorreu de forma legal e em consonância com os princípios da igualdade e isonomia não ocorrendo tratamento diferenciado ou formalismo excessivo.

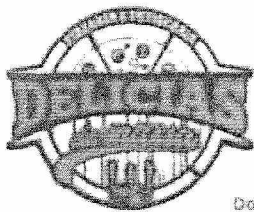
Na verdade, conforme tópico supramencionado e narrativa fática, a Recorrente quem não observou as determinações e exigências legais do referido edital, apresentando documento em desacordo com o previsto no edital.

Ressalta-se ainda que o edital não possui nenhuma exigência excessiva ou em desacordo com a lei.

*Batista*

Domingos Barroso, 223 - Centro Paraipaba-CE

CNPJ: 14.366.778/0001-23



Domingos Barroso, 223 - Centro Paraipaba-CE

CNPJ: 14.366.778/0001-23

Ademais, a nova lei de licitações e contratos administrativos nº 14.133/2021 em seu art. 65, aduz que o edital possui autonomia para exigir a apresentação de documentos cuja a administração julgue essencial para a realização do pregão.

**Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.**

Nesse diapasão, o art. 66 da lei nº 14.133/2021, aduz que o licitante deve demonstrar capacidade de exercer direitos e assumir obrigações, assim, tal comprovação seria o referido documento que foi apresentado em desacordo ou omissivo, não sendo o bastante para comprovar a capacidade para o exercício da atividade a ser contratada.

**Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.**

Sem mais delongas, vejamos que **INEXISTIU formalidade excessiva**, uma vez que o edital em seu item 17.3.2, observou estritamente o que diz o art. 67, inciso I e II, da nova lei de licitações nº 14.133/2021, sendo o **dispositivo final do referido item 17.3.2,ipsis litteris** do que determina a lei, assim **NÃO há qualquer formalismo excessivo, o edital requerer o que a lei também determina**, Vejamos:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

**I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

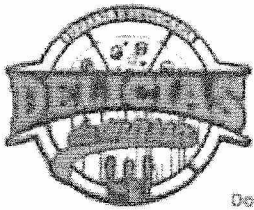
**II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

Ademais, veja que com relação ao profissional nutricionista, foi apresentado APENAS uma declaração do CRN – Conselho Regional de Nutrição, onde declara APENAS que a NUTRICIONISTA está em dia com as obrigações FINANCEIRAS E ELEITORAIS DO CONSELHO,



Assinatura

Batista



Domingos Barroso, 223 - Centro Paraipaba-CE

CNPJ: 14.366.778/0001-23

assim em total **DESACORDO** do que determina o inciso II do art. 67, da nova lei de licitações nº 14.133/2021

Ante o exposto, vejamos que não houve formalismo excessivo do ato ilegal pelo pregoeiro, sendo legítima a inabilitação da Recorrente por não cumprir com a exigência do edital, mais precisamente o item 17.3.2

#### V - DOS PEDIDOS:

A empresa **JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA - ME**, ora **RECORRIDA**, demonstrou que deve permanecer **VENCEDORA DO CERTAME EM TELA**, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer:

a) a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo interposto pela Empresa **RECORRENTE**, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação;

b) a intimação do representante da impugnante de todos os atos e diligências que se fizerem necessárias e que forem – sob pena de caracterizar cerceamento de defesa, proibido pela Carta Magna

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Paraipaba, 30 de junho de 2022

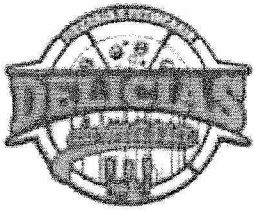
*João Batista Ferreira de Sousa*  
JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA

Representante Legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA - CE  
FLS: 515  
y

Página 7



Domingos Barroso, 223 - Centro Paraipaba/CE  
CNPJ: 14.366.778/0001-23

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.

Ref.: PE 039.2022-SRP/2022.

A empresa **JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA - ME**, inscrita no CNPJ nº 14.366.778/0001-23, estabelecida na Rua/Avenida Domingos Barroso, nº 223, Centro, na Cidade de Paraipaba-CE, neste ato representada pelo (a) Sr **JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA**, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2005014072655, e do CPF nº 757.572.498-15, Sócio Proprietário, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, vem apresentar

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da empresa **SW DE LIMA CARDOSO**, que está solicitando a inabilitação da empresa recorrida, declarada vencedora do certame e com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir:

#### I - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA RECORRIDA:

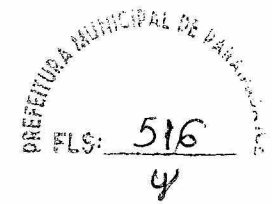
A doutrina aponta como pressupostos das CONTRARRAZÕES: a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestiva e devidamente fundamentada, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo. Sendo assim, contrarrazoamos amplamente justificados pelos dispositivos legais atinentes, conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e Subitem 8.4 do respectivo Edital, senão vejamos:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

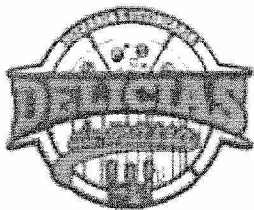
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Sublinhamos e negtamos

*Batista*



1  
Página





8.4 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A presente CONTRARRAZÃO é tempestiva e, portanto, deve ser acatada e analisada pela Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE

## II – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Paraipaba-CE edital sob o número 039/2022, modalidade Pregão em sua forma eletrônica. Após a inabilitação das 2 (duas) recorrentes no certame, realizadas as fases de aceitação de proposta e lances, a empresa **JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA ME** restou declarada vencedora.

Diante do exposto, irsignada com a decisão que admitiu como vencedora a recorrida, a empresa ora recorrente registrou a intenção de recurso e apresentou suas razões.

Alega a recorrente que não houve os seguintes vícios na qual impossibilitam de tornar-se vencedor do processo licitatório

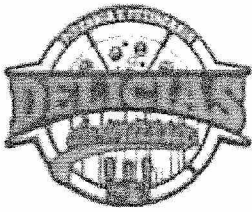
**1 - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM DESACORDO – NÃO ATENDENDO O ITEM 17.3.2 DO EDITAL.**

2 - Em decorrência disso, alega ainda que sofreu **FORMALISMO EXCESSIVO** no PROCESSO LICITATÓRIO.

Entretanto, as alegações da Recorrente **NÃO MERECEM PROSPERAR**, uma vez que o item 17.3.2 do Edital requer seja apresentado 1 (um) profissional NUTRICIONISTA devidamente registrado no seu conselho e que apresente **ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES** prestado pelo PROFISSIONAL NUTRICIONISTA, o que não ocorreu no caso concreto, conforme as documentações apresentadas pela recorrente.

Bruto

2  
Página



Domingos Barroso, 223 - Centro Parapiçaba - CE

CNPJ: 14.046.778/0001-21

Na verdade, houve apenas a apresentação do atestado do item 17.3.1, onde seria capacidade técnica do licitante, ou seja, **DEVERIA A RECORRENTE APRESENTAR DOIS TIPOS DE ATESTADO (Item 17.3.1 e Item 17.3.2), DE CAPACIDADE TÉCNICA e APRESENTOU APENAS UM.**

Atestado de Capacidade Técnica com identificação do atestante, com a mesma especificação exigida, determinada no edital, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que compareça para a assinatura (Assinatura eletrônica ou física) de seu representante legal.

- a) Os atestados deverão ser emitidos no âmbito de suas atividades econômicas próprias, ou em outras especificações no mesmo setor, e apenas
- b) Os atestados deverão conter a identificação da pessoa jurídica atestante, bem como, o nome do representante legal e o cargo e a esfera para contato.
- c) Apresentação de um a quatro meses, na data prevista para entrega da proposta, do número 01 (um) profissional inscrito no Conselho Regional de Nutrição (CRN - Conselho Regional de Nutrição de sua atuação) e declaração de situação regular de responsabilidade funcional por exercício de serviço de caráter técnico-administrativo.
- d) Tal situação deverá ser demonstrada por meio de registro de prestação de serviços (RPS) ou de contrato de prestação de serviços, ou documento que tenha o mesmo conteúdo (CTPS) ou qualquer outro que demonstre de forma clara a declaração de responsabilidade apresentada pelo atestante.

Em miúdos, a Recorrente fez na verdade uma "confusão" de atestados que deveriam ser apresentados, sendo omissa quanto ao atestado do item 17.3.2 do edital, apresentando apenas o atestado do item 17.3.1 do edital. Ademais, veja que com relação a profissional nutricionista, foi apresentado APENAS declaração do CRN – Conselho Regional de Nutrição, onde declara APENAS que a NUTRICIONISTA está em dia com as obrigações FINANCEIRAS E ELEITORAIS DO CONSELHO.

Ante o exposto, os argumentos que entende a Recorrente como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, não merecem guarda, uma vez que resta demonstrado pela recorrida de forma articulada e fundamentada, que as irrisignações da recorrente não haverão de prevalecer.

**DAS PRELIMINARES:**

**III - DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE:**

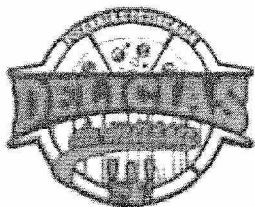
Inicialmente cabe destacar que o recurso é manifestamente intempestivo, uma vez que foi instaurada a fase de manifestação de interesse em recorrer no dia 22 de junho de 2022, assim o prazo para interposição do recurso iniciou no dia 23 de junho de 2022, findando-se no dia 25 de junho de 2022.

No entanto, a recorrente interpôs o recurso somente em 27 de junho de 2022, conforme se depreende da apresentação do referido recurso, ou seja, ultrapassando o prazo legal, tornando extemporâneo o recurso, não devendo ser aceito, nos termos do inciso XVIII do art. 49 da Lei 10.520/02, art. 44 e §1º do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, bem como do item 19.1.3 do presente edital.

**DO MÉRITO:**

**IV - DAS RAZÕES PARA A NÃO REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO**

*Batalão*



Domingos Barreiros, 223 - Centro Paripatuba-CE

CNPJ: 14.366.778/0001-33

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória nos termos do artigo 38 e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Resalta-se que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentaremos a seguir, de forma clara e objetiva as impugnações para cada ponto do recurso apresentado.

#### IV.1 - DO TOTAL CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA EMPRESA RECORRIDA

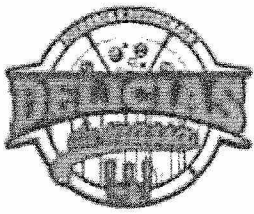
A Recorrida cumpriu com todas as exigências do presente edital, não restando dúvidas de que o ato que declarou a recorrida como vencedora foi TOTALMENTE LEGAL e em consonância com os princípios norteadores da administração pública, bem como as leis e normas que regem o ato, além de atender todas as exigências do edital de licitação.

#### IV.2 - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE SW DE LIMA CARDOSO

A recorrente foi inabilitada por não cumprir com a exigência do item 17.3.2 do edital. Entretanto, irrisignada, alega que foi ilegal a referida inabilitação.

Entretanto, conforme já mencionado na narrativa fática, as alegações da Recorrente **NÃO MERECEM PROSPERAR**, uma vez que o item 17.3.2 do Edital **requer seja apresentado 1 (um) profissional NUTRICIONISTA** devidamente registrado no seu conselho e que apresente **ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES** **prestado pelo próprio PROFISSIONAL NUTRICIONISTA**, o que não ocorreu no caso concreto, conforme as documentações apresentadas pela recorrente.

Batista



Dominante Barroso, 223 - Centro Paripatanga-CE  
CNPJ: 14.368.776/0001-23

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPATANGA-CE  
FLS: 500  
4

Na verdade, **HOUE APENAS A APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DO ITEM 17.3.1**, onde seria capacidade técnica do LICITANTE, ou seja, **DEVERIA A RECORRENTE APRESENTAR DOIS TIPOS DE ATESTADO (item 17.3.1 e item 17.3.2), DE CAPACIDADE TÉCNICA e APRESENTOU APENAS UM.**

1. Atestado de Capacidade Técnica com identificação do assessorante com a mesma especialização exigida, documentada ou atestado fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que contenha que a atividade é exercida pelo profissional em questão.

1. O atestado fornecido refere-se e fundamentar no âmbito de sua atividade econômica, profissional, assessoria técnica, etc. no contrato licitante;
2. O atestado a ser fornecido conter a identificação da pessoa jurídica emitente, bem como, o nome do responsável técnico e o cargo e função para o contrato;
3. O atestado de que se trata não pode, na data prevista para entrega da proposta, ser menor de 01 (um) profissional responsável, no caso de atestado fornecido pelo CRN - Conselho Regional de Nutrição de sua jurisdição, havendo de apresentar de responsabilidade técnica por exercício de atividade de características semelhantes;
3. A jurisdição poderá ser demonstrada, por meio de contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho com a regulação e o contrato documento que tenha vínculo trabalhista (CTPS) do profissional, ou a empresa ou por meio de declaração de responsabilidade apresentada pelo licitante.

Em suma, a Recorrente fez na verdade uma "confusão" de atestados que deveriam ser apresentados, **NÃO APRESENTANDO o atestado do item 17.3.2 do edital, APRESENTANDO APENAS o atestado do item 17.3.1 do edital.**

Ademais, veja que com relação ao profissional nutricionista, foi apresentado **APENAS** uma declaração do CRN - Conselho Regional de Nutrição, onde **declara APENAS que a NUTRICIONISTA está em dia com as obrigações FINANCEIRAS E ELEITORAIS DO CONSELHO.**

Ante o exposto, vejamos que não houve ato ilegal pelo pregoeiro, sendo legítima a inabilitação da Recorrente por não cumprir com a exigência do edital, mais precisamente o item 17.3.2

#### IV.3 - DA NÃO EXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO

Alega a recorrente que houve formalismo excessivo no julgamento que inabilitou sua proposta licitatória, tornando assim desclassificada.

Entretanto, não merecem prosperar tais alegações, visto que o procedimento ocorreu de forma legal e em consonância com os princípios da igualdade e isonomia não ocorrendo tratamento diferenciado ou formalismo excessivo.

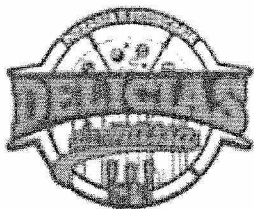
Na verdade, conforme tópico supramencionado e narrativa fática, a Recorrente quem não observou as determinações e exigências legais do referido edital, apresentando documento em desacordo com o previsto no edital

Ressalta-se ainda que o edital não possui nenhuma exigência excessiva ou em desacordo com a lei.

Ademais, a nova lei de licitações e contratos administrativos nº 14.133/2021 em seu art. 65, aduz que o edital possui autonomia para exigir a apresentação de documentos cuja a Administração julgue essencial para a realização do pregão.

5  
e  
u  
g  
e  
r  
a

Batista



Domingos Bertoso, 223 - Centro Paripatuba - CE  
CNPJ: 14.564.778/0001-23

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPATUBA - CE  
N.º: 521  
y

**Art. 65.** As condições de habilitação serão definidas no edital.

Nesse diapasão, o art. 66 da lei nº 14.133/2021, aduz que o licitante deve demonstrar capacidade de exercer direitos e assumir obrigações, assim, tal comprovação seria o referido documento que foi apresentado em desacordo ou omissivo, não sendo o bastante para comprovar a capacidade para o exercício da atividade a ser contratada.

**Art. 66.** A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Sem mais delongas, vejamos que **INEXISTIU formalidade excessiva**, uma vez que o edital em seu item 17.3.2, observou estritamente o que diz o art. 67, inciso I e II, da nova lei de licitações nº 14.133/2021, sendo o dispositivo final do referido item 17.3.2, **ipsis litteris** do que determina a lei, assim **NÃO há qualquer formalismo excessivo, o edital requerer o que a lei também determina**, Vejamos:

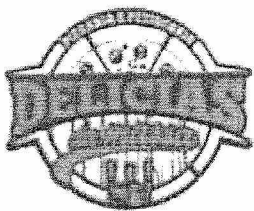
**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Ademais, veja que com relação ao profissional nutricionista, foi apresentado **APENAS** uma declaração do CRN – Conselho Regional de Nutrição, onde **declara APENAS que a NUTRICIONISTA está em dia com as obrigações FINANCEIRAS E ELEITORAIS DO CONSELHO, assim em total DESACORDO do que determina o inciso II do art. 67, da nova lei de licitações nº 14.133/2021**

Batista



Domingos Barros, 223 - Centro Parapaba - CE

CNPJ 14.368.778/0001-23

Ante o exposto, vejamos que não houve formalismo excessivo ou ato ilegal pelo pregoeiro, sendo legítima a inabilitação da Recorrente por não cumprir com a exigência do edital, mais precisamente o item 17 B 2

#### V - DOS PEDIDOS:

A empresa **JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA - ME**, ora RECORRIDA, demonstrou que deve permanecer **VENCEDORA DO CERTAME EM TELA**, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer:

a) a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação.

b) a intimação do representante da Impugnante de todos os atos e diligências que se fizerem necessárias e que forem – sob pena de caracterizar cerceamento de defesa, proibido pela Carta Magna

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.

Parapaba, 30 de junho de 2022.

*João Batista Ferreira de Sousa*  
JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA

Representante Legal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPABA - CE  
FLS: 522

y

página 7